



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_, DE 2021 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Requer a revisão de despacho do Projeto de Lei n. 3.492, de 2019, para incluir o exame pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 139, II, alínea “a”, 140 e 32, inciso X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Lei n° 3.492, de 2019, que “Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos”, para incluir o exame pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n° 3.492, de 2019, “Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1° da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.

A matéria foi distribuída, em 24/06/2019, única e exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça para análise do mérito. Ao projeto foram





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apensados o PL 4153/2019, da Sra. Paula Belmonte, que “Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio e lesão corporal”; o PL 4161/2019, do Sr. Otaci Nascimento, que “Inclui no rol de Crimes Hediondos o homicídio praticado contra criança ou adolescente”; e o PL 5859/2019, Léo Motta, que “Acrescenta o inciso VIII ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para incluir o homicídio doloso contra crianças no rol de homicídios qualificados, e a lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para estabelecer a conceituação como crime hediondo”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise do seu mérito (art. 54 do Regimento Interno), tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

Em 11/07/2019, o deputado Pedro Lupion (DEM-PR) foi designado relator da matéria. Em 02/12/2019, o relator apresentou parecer, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto principal e dos Projetos de Lei nºs 4.153/2019, 4.161/2019 e 5.859/2019, apensados, com substitutivo.

O Projeto de Lei n. 3.492/2019 em apreço objetiva, em síntese:

1) *alterar o Código Penal na parte que trata da cominação das penas (art. 75, caput e § 1º), para ampliar o tempo máximo de cumprimento de pena (de 30 para 50 anos); 2) modificar, no capítulo dedicado aos crimes contra a vida, os termos do art. 121, § 2º, (homicídio qualificado), para prevê sua aplicação quando praticado contra criança ou adolescente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico (inciso VIII) ou para impor ideologia de gênero (inciso IX); 3) considera razões para imposição de ideologia de gênero: o menosprezo ou discriminação ao sexo biológico, a imposição de ideologia quanto à existência de sexo biológico neutro e imposição de ideologia para inversão do sexo biológico (§ 2º - B); 4) no caso previsto no § 2º, inciso IX, (da denominada ideologia de gênero), a pena prevista no texto é de 40 a 50 anos (§ 2º - C); 5) prevê causa de aumento de pena no homicídio culposo (1/3) quando o crime*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante e, em caso de homicídio doloso, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou contra quem esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente; 6) altera também o art. 129 (lesão corporal), acrescentando §13 e triplicando a pena para os casos em que o delito for praticado nas hipóteses dos incisos VIII e IX, do § 2º (vide item 2); e 7) torna crime hediondo o homicídio qualificado na forma dos incisos VII e IX, do § 2º.*

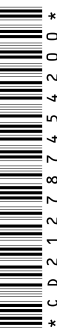
Embora a proposição esteja fundamentada nos pressupostos de constitucionalidade quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como na legitimidade de iniciativa para apresentar projeto de lei sobre o tema, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal, julgamos que o despacho da Mesa apostado ao projeto principal e a seus apensados desconsiderou o relevante fato de que o mérito de ambas as matérias não se restringe somente ao campo temático da CCJC.

Neste sentido, valemo-nos do Regimento Interno da Casa (Art. 139 II, a), que estabelece que o Presidente fará a distribuição das matérias às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito das proposições.

Assim, entendemos que o PL 3.492/2019 e apensados integram, no mínimo, o campo temático:

1) **da Comissão de Direitos Humanos** (Art. 32, VIII do RICD), que tem dentre as suas atividades, por exemplo: **a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos; b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos; e**

2) **da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado** (Art. 32, XVI), cujo campo de atuação envolve, dentre outros: **d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado,**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

narcotráfico, violência rural e urbana e **quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública; f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública**, dentre outros.

Ademais, a proposta em análise também envolve aspectos que dialogam diretamente com o escopo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: **a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;**

Face ao exposto, solicitamos a revisão de despacho do PL 3.492/2019 e apensados, para incluir o exame das comissões de Direitos Humanos e Minorias e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

